

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000383-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 01 de fevereiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(11/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – UTILIZAÇÃO, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, DO DINHEIRO QUE DEVERIA SERVIR PARA O PAGAMENTO DE PARCELAS DOS EMOLUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE FATO AUTÔNOMO A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR – OFICIAL JÁ APENADO COM A PERDA DA DELEGAÇÃO POR AUSÊNCIA INTEGRAL DE REPASSE DAS PARCELAS DE EMOLUMENTOS EM FEITO ANTERIOR – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] ***Nelson Benedito Cervantes***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000383[redacted] e o código CFFF64.

[redacted] contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que lhe aplicou pena de perda da delegação, com fundamento nos artigos 31, incisos I, II e V, c.c. os artigos 32, inciso IV, e 35, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94 (fls. 9.944/9.981).

O recorrente alegou, em suma, preliminarmente, que os fatos imputados são os mesmos que já constituíram objeto de apuração no precedente processo administrativo disciplinar nº 0000436-[redacted] tanto que postulou, por mais de uma vez, o reconhecimento da litispendência. Insurgiu-se, ainda, quanto ao *iter* seguido no processo, tolhido o seu depoimento pessoal. No mérito, após refutar os fatos, inclusive os atinentes à ausência de integral repasse das parcelas dos emolumentos, pugnou pela reforma do r. decisório, abolindo a pena de perda da delegação (fls. 9.991/10.026).

É o relatório.

Opino.

Tal como narrado na portaria inaugural deste processo, o delegatório já respondia a outro processo administrativo disciplinar (processo nº 0000436-[redacted] no qual pesava contra si a acusação de falta de pagamento de parcelas dos emolumentos de um certo período. Durante o transcorrer desse processo, veio à tona que parte do dinheiro desviado foi empregada em benefício próprio, sobretudo em virtude de grave doença enfrentada por um ente familiar, motivando a instauração deste processo administrativo disciplinar.

A portaria está assim redigida:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000383[redacted] e o código CFFF64.

> *"Considerando que em interrogatório, o Delegatário representado no Processo Administrativo de nº 0000436-[redacted] admitiu que, por problemas particulares, a partir de 2016, apropriou-se intencionalmente do dinheiro entregue pelos jurisdicionados para o recolhimento das guias e sob a custódia do Registro, com a finalidade de pagar suas despesas pessoais, em quantia que pode, segundo suas palavras, chegar em R$ 150.000,00." (fls. 01/03).*

Então, esse foi o fato imputado ao recorrente, delimitando o objeto da controvérsia deste feito disciplinar, o qual não se confunde com aqueles descritos na portaria do precedente processo (restrito à ausência de repasse integral aos credores das parcelas dos emolumentos).

Por conseguinte, a argumentação de que o delegatário estaria prestes a ser duplamente apenado pelos mesmos fatos deve ser afastada.

Não obstante, o desfecho de improcedência é medida de rigor, porquanto a destinação dada ao dinheiro que deixou de servir ao propósito de pagamento dos valores devidos no exercício da função delegada não constitui fato autônomo a justificar nova responsabilização do delegatário no âmbito disciplinar.

Aliás, o destino dado ao dinheiro, seja ele qual for, é mero desdobramento da conduta típica já aperfeiçoada e reconhecida como suficiente para o decreto da perda da delegação (processo nº 0000436-[redacted] considerado na caracterização e punição daquela.

Vale transcrever o trecho do r. parecer da lavra da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Dra.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000383[redacted] e o código CFFF64.

Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado pelo DD. Corregedor Geral da Justiça, Dr. Fernando Antonio Torres Garcia, proferido nos autos do processo administrativo disciplinar nº 0000436-[redacted]

> *(...)*
>
> *In casu, o recorrente deixou de promover integralmente os repasses das parcelas dos emolumentos devidos ao Estado e à Secretaria da Fazenda (anteriormente, à Carteira Previdenciária mantida pelo IPESP), nos períodos indicados na Portaria inicial, o que fez por prazo superior a sete meses (09 de dezembro de 2016 e 21 de julho de 2017), dando destinação diversa aos recursos que não lhe pertenciam.*
>
> *Nem mesmo a alegação de que estava doente, assim como seu descendente, altera a natureza e a gravidade dos fatos em análise, porque, reitere-se, os valores não repassados eram de propriedade do Estado e não podiam ser utilizados para uso pessoal do recorrente.*
>
> *Ademais, as testemunhas informaram que o não pagamento integral das parcelas dos emolumentos decorreu da ação direta do recorrente, que tinha plena ciência do inadimplemento e optou por dar outra destinação aos valores (fls. 10.112/10.113), o que confirma sua intenção de descumprir os deveres previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, para uso de recursos do Estado em proveito próprio, caracterizando infrações disciplinares."*

Desse modo, respeitada a convicção do MM. Juiz Corregedor Permanente, compete o acolhimento do inconformismo recursal com o reconhecimento da improcedência do processo administrativo disciplinar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000383-[redacted] e o código CFFF64.



Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso administrativo interposto para julgar improcedente o processo administrativo disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000383-[redacted] e o código CFFF64.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000383-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso, a fim de **julgar improcedente** o processo administrativo disciplinar.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000383-[redacted] e o código D00007.